



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600392-40.2024.6.02.0015

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600392-40.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: CICERO ALVES DE OMENA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE LINS DE SOUZA FILHO - AL3898

RECORRIDA: ISMAEL FERREIRA DA SILVA, RAFAEL RUDSON FEITOSA PINTO, CARLOS HENRIQUE ROLIM VASCONCELOS, JOSE CARLOS REIS DOS SANTOS FILHO, MARCIO SOARES CAVALCANTE, ANDERSON DE GOES LOUREIRO, CICERO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, MARIA DAS GRACAS LINS CALHEIROS, ROSALVO FELIX DA SILVA, JOSE ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. LICENÇA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

---

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Cícero Alves de Omena contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de vereadores e suplentes da Câmara Municipal de Rio Largo.
  2. Alega-se abuso de poder político pela licença simultânea de cinco vereadores titulares por 125 dias, visando beneficiar suplentes e a coligação "Unidos por Rio Largo" nas eleições municipais de 2024.
- 

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os pedidos de licença dos vereadores, amparados no Regimento Interno da Câmara, configuram abuso de poder político apto a comprometer a legitimidade do pleito eleitoral.
- 

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Legalidade das licenças: Os pedidos de licença estão previstos no art. 69, I, do Regimento Interno da Câmara, que permite afastamento por até 125 dias para assuntos particulares, sem remuneração. Eventual divergência com a Lei Orgânica Municipal não caracteriza ilícito eleitoral.
  5. Ausência denexo causal: Não há prova robusta de que as licenças tenham desequilibrado o pleito ou beneficiado indevidamente a coligação, pois apenas um dos suplentes migrou para o partido da coligação após a convocação.
  6. Insuficiência probatória: O recorrente não demonstrou a gravidade necessária para configurar abuso de poder, conforme exigido pelo art. 22 da LC nº 64/1990 e jurisprudência do TSE (AREspEl nº 060041949/CE).
- 

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. Mantida a sentença de improcedência da AIJE.

Tese de julgamento:

- "1. A licença de vereadores para assuntos particulares, ainda que simultânea e prolongada, não configura abuso de poder político se amparada no Regimento Interno da Casa Legislativa e ausente prova de gravidade ounexo causal com o resultado eleitoral."
- 

Dispositivos relevantes citados:

- LC nº 64/1990, art. 22;
- Regimento Interno da Câmara de Rio Largo, art. 69, I, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AREspEI nº 060041949/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.2.2023;
- TRE/PE, REI nº 060052924, Relatora Desa. Iasmina Rocha, j. 17.4.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 10/06/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CÍCERO ALVES DE OMENA em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de ISMAEL FERREIRA DA SILVA, RAFAEL RUDSON FEITOSA PINTO, CARLOS HENRIQUE ROLIM VASCONCELOS, JOSÉ CARLOS REIS DOS SANTOS FILHO, MÁRCIO SOARES CAVALCANTE, ANDERSON DE GÓES LOUREIRO, CÍCERO DE ALMEIDA CAVALCANTE, MARIA DAS GRAÇAS LINS CALHEIROS, ROSALVO FÉLIX DA SILVA e JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA, por abuso de poder político na eleição municipal de Rio Largo.

Narra a exordial que os investigados ISMAEL FERREIRA DA SILVA, RAFAEL RUDSON FEITOSA PINTO, CARLOS HENRIQUE ROLIM VASCONCELOS, JOSÉ CARLOS REIS DOS SANTOS FILHO e MÁRCIO SOARES CAVALCANTE, na condição de vereadores do Município de Rio Largo, aproveitando-se da influência política e do uso do mandato eletivo, teriam praticado condutas que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol das candidaturas de seus respectivos suplentes, ANDERSON DE GÓES LOUREIRO, CÍCERO DE ALMEIDA CAVALCANTE, MARIA DAS GRAÇAS LINS CALHEIROS, ROSALVO FÉLIX DA SILVA e JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA, bem como da agremiação político-partidária formada na composição da coligação "UNIDOS POR RIO LARGO" (PP, AVANTE e UNIÃO BRASIL). Alegou-se que as condutas supostamente abusivas consistiriam nos pedidos de licença da Câmara Municipal de Rio Largo, formalizados pelos vereadores ISMAEL FERREIRA DA SILVA, RAFAEL RUDSON FEITOSA PINTO, CARLOS HENRIQUE ROLIM VASCONCELOS, JOSÉ CARLOS

REIS DOS SANTOS FILHO e MÁRCIO SOARES CAVALCANTE, para tratar de interesse particular, por um período de 125 dias, o que teria motivado a nomeação dos suplentes ANDERSON DE GÓES LOUREIRO, CÍCERO DE ALMEIDA CAVALCANTE, MARIA DAS GRAÇAS LINS CALHEIROS, ROSALVO FÉLIX DA SILVA e JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA.

O eminente Juiz Eleitoral entendeu que não há embasamento material apto a demonstrar a prática do abuso de poder político alegado. Sua Excelência argumentou que não há evidência nos autos de conduta que ultrapasse a legalidade, pois amparada no Regimento Interno da Casa Legislativa, que estabelece que a licença não poderá ultrapassar 125 dias por sessão legislativa.

Em suas razões, o recorrente aduz que o abuso do poder político está comprovado, uma vez que não se justifica que 5 (cinco) vereadores no mesmo dia (05/04/2024) protocolizem pedidos de licença para tratamento de assuntos particulares, pelo mesmo período 125 dias, contrariando a Lei Orgânica do município e a Constituição Federal, com o intuito de fortalecimento da legenda e favorecimento no cálculo do coeficiente partidário, provocando-se o desequilíbrio no processo eleitoral.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso, *"reformando-se a sentença de primeiro grau, para o fim de que sejam cassados os diplomas dos recorridos, determinando que seja procedida nova totalização dos votos e o novo cálculo do quociente partidário para que sejam diplomados os candidatos eleitos com a referida análise"*.

Em contrarrazões, os recorridos sustentam que os fatos descritos não possuem o condão de tipificar o abuso de poder, uma vez que o pedido de licença para tratar de assuntos particulares é expressamente previsto tanto na Lei Orgânica do Município (*art. 22*) como no Regimento Interno da Câmara de Vereadores (*art. 69, inciso I, §§ 1º e 2º*), sendo uma faculdade do parlamentar, que não encontra limitação temporal relacionada ao período eleitoral.

Sendo assim, pleiteiam o desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, o presente apelo foi interposto por Cícero Alves de Omena contra a sentença que julgou

improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face dos investigados Ismael Ferreira da Silva, Rafael Rudson Feitosa Pinto, Carlos Henrique Rolim Vasconcelos, José Carlos Reis dos Santos Filho, Márcio Soares Cavalcante, Anderson de Góes Loureiro, Cícero de Almeida Cavalcante, Maria das Graças Lins Calheiros, Rosalvo Félix da Silva e José Rogério da Silva.

A AIJE foi proposta com o fundamento de que os investigados teriam praticado abuso de poder político e econômico, alegando que os vereadores titulares se licenciaram simultaneamente para permitir a posse de seus suplentes, supostamente com o intuito de fortalecer a coligação "Unidos por Rio Largo" nas eleições municipais de 2024.

O Juízo da 15ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação, entendendo que não havia provas robustas de que as condutas dos investigados configurassem ilícitos eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), em seu parecer, acompanhou o entendimento do Juízo, destacando a ausência de elementos que comprovassem a gravidade necessária para caracterizar abuso de poder.

O recorrente insiste na tese de que os investigados praticaram abuso de poder político e econômico, alegando que os pedidos de licença dos vereadores titulares foram articulados para beneficiar os suplentes e a coligação.

Os recorridos, por sua vez, sustentam que os atos questionados estão amparados no Regimento Interno da Câmara Municipal e que não há nexos causal entre as licenças e o resultado eleitoral.

---

## I. MÉRITO

### 1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no *art. 22, da Lei Complementar nº 64/90*, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

A eventual procedência da AIJE implica na declaração de inelegibilidade do candidato investigado e de quem haja contribuído para a prática do ilícito, conforme preceitua o *inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/1990*.

Registre-se, que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo *art. 2º, da LC nº 135/2010*, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já definiu que o abuso de poder econômico é a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder econômico, entendendo que "*sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório*" (TSE, Rp nº 1176, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 24.4.2007).

Sobre o abuso de poder, leciona José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 232, 233 e 239):

*"Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (¿) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral."*

Quanto ao abuso de poder político, o art. 22, da LC nº 64/90, exige a comprovação de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, independentemente da potencialidade de alterar o resultado. Nesse mesmo sentido, tem entendido a Corte Superior Eleitoral (TSE, AREspEl nº 060041949/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.2.2023).

Por seu turno, o art. 237, do Código Eleitoral, dispõe que a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto devem ser coibidos e punidos.

## 2. Análise do Caso Concreto

### a) Legalidade dos Pedidos de Licença

Os investigados demonstraram que os pedidos de licença para tratamento de assuntos particulares estão amparados no art. 69, inciso I, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Largo, que estabelece:

Art. 69 - O Vereador poderá licenciar-se por tempo nunca inferior a trinta dias para:

I - tratar de assuntos particulares;

(...)

§ 2º - No caso do inciso I, a licença será sem remuneração e não poderá ultrapassar 125 (cento e vinte e

cinco) dias, alternados ou ininterruptos, por sessão legislativa.

Além disso, observa-se que o pedido de licença por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias foi o que motivou a convocação dos suplentes, por força do disposto no § 1º, do art. 22, da Lei Orgânica do Município de Rio Largo. Veja-se:

Art. 22 - Não perde o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual, Ministro de Estado ou em quaisquer outros cargos das estruturas administrativas nas esferas de governo citadas neste inciso;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de assunto de seu interesse particular desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença superior a 120 dias. (Grifei).

O recorrente alega que o Regimento Interno contraria a Lei Orgânica do Município, que limita a licença para assuntos particulares a 120 dias (art. 22, II). No entanto, entendo que a divergência entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno não configura, por si só, abuso de poder, mas sim questão de legalidade a ser apreciada no âmbito administrativo ou judicial comum.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem entendimento de que eventuais irregularidades administrativas não se confundem com ilícitos eleitorais, sendo necessário, para tanto, o comprometimento da legitimidade do pleito ou da paridade de armas entre os candidatos. Nesse sentido, trago à baila o seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDOTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (...) 4. Abuso de poder político não configurado. Ausência de gravidade. Não houve o comprometimento da legitimidade do pleito ou da paridade de armas entre candidatos. (TRE/PE, REI nº 060052924, Relatora Desa. Iasmina Rocha, j. 17.4.2023).

b) Ausência de Nexo Causal com o Resultado Eleitoral

O recorrente sustenta que os pedidos de licença dos vereadores titulares teriam sido articulados para beneficiar os suplentes e a coligação "Unidos por Rio Largo". Porém, como destacado pelo MPE, dos cinco suplentes convocados, apenas um se filiou ao Partido Progressista (PP) na janela partidária de 2024. Os demais mantiveram-se em suas legendas originais ou migraram para outros partidos.

De mais a mais, conforme demonstrado nos autos, dos seis candidatos eleitos pelo PP, quatro já eram

filiados ao partido desde 2020, e os outros dois eram vereadores titulares que migraram de outras legendas. Não há, portanto, evidências de que a convocação dos suplentes tenha desequilibrado o pleito ou beneficiado indevidamente a coligação.

Importante consignar que a jurisprudência eleitoral é pacífica quanto à exigência de gravidade para se caracterizar o abuso de poder, a qual necessita de elementos concretos para a sua demonstração, não bastando meras suspeitas ou ilações. Nesse mesmo sentido, apresento o seguinte precedente:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINARES - NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECADÊNICA - AFASTADAS - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO - IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. (...) 5. Embora a conduta seja reprovável, não há gravidade qualitativa ou quantitativa suficiente a caracterizar o abuso de poder político ou econômico. (TRE/ES, AJJE nº 060200403, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca, j. 3.6.2020).

### c) Insuficiência Probatória

O recorrente não apresentou provas robustas de que os investigados agiram com o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral. As alegações de que os suplentes teriam se beneficiado do exercício do mandato para financiar suas campanhas não foram comprovadas, nem houve demonstração de que os recursos públicos foram utilizados de forma desproporcional.

Conforme destacado na sentença, o ônus da prova incumbe ao autor (*art. 373, I, do CPC*), e o recorrente não logrou demonstrar a ocorrência dos fatos constitutivos de seu direito. A jurisprudência dos tribunais eleitorais é firme no sentido de que, diante das graves repercussões no mundo jurídico provocadas pela AIJE, exige-se um conjunto probatório robusto que lhe sirva de alicerce. Observe-se:

Alegação de conduta vedada a agente público e de abuso de poder econômico e político. Ausência de elementos de prova robustos. Não configuração dos ilícitos. Manutenção da sentença. Desprovimento. Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. 1. As graves repercussões no mundo jurídico provocadas pela AIJE ensejam a existência de um conjunto probatório robusto que lhe sirva de alicerce. (TRE/BA, REI nº 060040187, Rel. Des. Mário Alberto Simoes Hirs, j. 14.2.2023).

---

## II. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que não se comprovou a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos investigados. As condutas questionadas estão amparadas no Regimento Interno da Câmara Municipal, e não há elementos que demonstrem a gravidade necessária para caracterizar abuso de poder político ou econômico.

A jurisprudência do TSE e dos TREs é unânime em exigir prova robusta para a configuração do abuso de poder, não bastando meras suspeitas ou indícios, mas sim a existência de "prova inabalável" para a

condenação (TSE, AREspE 25.560/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11.9.2008). No caso dos autos, o recorrente não apresentou elementos concretos que justifiquem a reforma da sentença.

Nesse contexto, assim como o eminente Juiz da 15ª Zona Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral, entendo que as provas carreadas aos autos não são suficientes para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos.

Nessa linha de raciocínio:

1. Mantém-se a sentença de improcedência, pois não restou comprovada a prática de abuso de poder político/econômico;
2. Afasta-se a tese de desvirtuamento eleitoral, ante a legalidade dos pedidos de licença e a ausência de nexos causais entre as condutas dos investigados e o resultado do pleito.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator